



Inquérito Civil n. 06.2019.00005830-1

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça e BRUNO CAMBRUZI, brasileiro, filho de Reciri Albino Cambruzi e Albertina Ghellere Cambruzi, portador do RG 5.272.110-8/SC e do CPF n. 056.016.589-78, com endereço na estrada geral, s/n, bairro Cirenaica, Treviso/SC, doravante denominado compromissário, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00005830-1, tem entre si justo e acertado o seguinte:

**Considerando** a legitimidade do Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (Constituição Federal, art. 129, III, Lei 8.625/93, art. 25, IV, "a", Lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 82, VI, "b", e Ato PGJ n. 395/2018/PGJ);

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, CRFB/88);

Considerando a tramitação, no âmbito deste Órgão de Execução, do Inquérito Civil n. 06.2019.00005830-1, instaurado para apurar suposta supressão de vegetação em APP sem autorização ambiental (para





abertura de trilhas) e da ausência de compensação ambiental pela supressão de vegetação no local em que restou instalado o empreendimento 2 Dedos, localizado na comunidade de Cirenaica, Treviso, de propriedade de Bruno Cambruzzi;

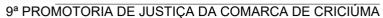
Considerando que o parecer técnico ambiental n. 045/2019/FUNTREV (fls. 152-166) confirma a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP), em estágio médio a avançado de regeneração, para construção de escadas de madeira e abertura de trilhas, sem autorização ambiental;

**Considerando** que a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo (fls. 03-04) é atividade considerada de baixo impacto ambiental, nos termos do art. 3°, X, "c", da Lei n. 12.651/12;

**Considerando** que o parecer técnico ambiental n. 045/2019/FUNTREV (fls. 152-166) confirma a existência de irregularidades na Autorização de Corte n. 24/2016/FUNTREV e documentos que a embasaram (fls. 168-170), que autorizou a supressão de 20.000m² de vegetação secundária em estágio supostamente inicial de regeneração, no local em que atualmente se encontra instalado o empreendimento 2 Dedos;

Considerando que não foi dado cumprimento integral ao termo de ajustamento de conduta firmado no Inquérito Civil n. 06.2015.00001495-2 (PA n. 09.2017.00010232-8) com o Sr. Reciri Albino Cambruzi (falecido), pai do compromissário Bruno, uma vez que não foi efetuada a compensação ambiental de 3.000m² (área 03, identificada no auto de constatação n. 111/2019 (fls. 49-64), decorrente da destruição de cerca de 6.500 m² de vegetação secundária do Bioma da Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, e utilização de 806m² da área degradada para construção de residência unifamiliar;

**Considerando** que apenas 30% do total exigido à título de compensação ambiental (parágrafo anterior) está sendo recuperada, estando delimitada por cerca (fls. 50-65);





Considerando que a área impactada pela supressão de vegetação foi estimada em 2,22 ha, conforme mapas georreferenciados em anexo;

**Considerando** que ainda restam pequenas porções de vegetação no interior da área impactada (mapas anexos);

**Considerando** que, segundo a Lei n. 12.651/2012, artigo 2º, "As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem";

**Considerando** que, neste contexto, mostra-se mais vantajoso ao meio ambiente a adoção de medidas de compensação do dano ambiental, em detrimento da recuperação *in natura*;

**RESOLVEM**, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 25 e seguintes do Ato Ministerial n. 395/2018/PGJ, celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a compensação dos danos ambientais causados na propriedade de Bruno Cambruzi, localizada na estrada geral, s/n (coordenadas UTM 22J 0644682E/6844025S), bairro Cirenaica, Treviso/SC, consistente na supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente e supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração sem licença ambiental, para implantação do empreendimento 2 Dedos.

# CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

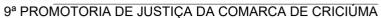
I - Os compromissários assumem a obrigação de fazer,
 consistente em, no prazo de 6 (seis) meses, contados da assinatura do presente



### 9º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRICIÚMA

termo, compensar o dano referente à supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente e supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração sem licença ambiental, para implantação do empreendimento 2 Dedos, na forma estipulada e aprovada pelo órgão ambiental competente, mediante destinação de uma área equivalente à 22.000m², com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana;

- II A compensação ambiental deve ser averbada nas respectivas matrículas dos imóveis mediante georreferenciamento;
- III Caso verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental mencionada nos itens I a II, os compromissários assumem a obrigação de efetuar a reposição florestal em área equivalente, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, na forma estipulada e aprovada pelo órgão ambiental competente;
- IV Caso necessário, mediante notificação do órgão ambiental, os compromissários assumem a obrigação de fazer, consistente em providenciar as devidas alterações no pedido de compensação ambiental/reposição florestal, nos prazos estabelecidos, e, caso indeferido, a sujeitá-lo novamente à apreciação da autoridade ambiental no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do respectivo indeferimento, com todas as adequações necessárias;
- V Os compromissários assumem as obrigações de fazer, consistentes em, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do presente termo: a) comprovar a protocolização do pedido de compensação ambiental/reposição florestal no órgão ambiental competente; b) informar o andamento do pedido de compensação ambiental/reposição florestal perante o órgão ambiental (aprovado, desaprovado, ou pendente de análise); c) remeter cópia da respectiva autorização para compensação ambiental/reposição florestal obtida à Promotoria de Justiça;
  - VI Os compromissários assumem a obrigação de fazer,





consistente em informar, a cada ano (todo mês de fevereiro), o estágio de recuperação da área objeto de reposição florestal, caso impossibilitada a compensação ambiental;

VII – Os compromissários assumem a obrigação de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), divididos em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira para o dia 10 de janeiro de 2020, a ser destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário que será entregue à compromissária, emitido do sistema "FRBL – Valores Recebido". O boleto deverá ser pago na rede bancária e não será aceito após o seu vencimento.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA

Em caso de descumprimento da cláusula segunda, itens I a VII, do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a compromissária ficará sujeita à multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, com limite de 100 (cem) dias (termo final), cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas.

Caso o descumprimento da cláusula segunda, itens I a VII, estenda-se por prazo maior que 100 (cem) dias, cessará a incidência de multa diária, permanecendo, contudo, a incidência da taxa Selic a título de atualização monetária e juros de mora.

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

# CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra os compromissários, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.



### 9º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRICIÚMA

As partes elegem o foro da Comarca de Criciúma/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

E assim, por estarem compromissados, firmam este Termo em 02 (duas) vias de igual teor e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus efeitos jurídicos, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Desde já os compromissários ficam cientes que o presente feito será arquivado, sendo que do arquivamento cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público até a sua homologação.

Criciúma, 22 de novembro de 2022.

[assinado digitalmente]
DIANA DA COSTA CHIERIGHINI
Promotora de Justiça

BRUNO CAMBRUZZI Investigado

ÉBONI DE ALMEIDA TEIXEIRA Advogado (OAB/SC n. 56198)

Testemunhas:



### 9º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRICIÚMA

# AMANDA DOS SANTOS LOPES Assistente de Promotoria de Justiça (Matrícula 372406-9)

VINÍCIUS PASQUALE ANTUNES PINTO CPF 064.678.929-50